



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

RELATÓRIO: Nº 01/2024	UF: GO
INTERESSADO (A): Rede Municipal de Educação.	
ASSUNTO: Conferência das Atas de Resultados Finais das instituições municipais, do Agrupamento 4 ao 9º ANO.	
CONSULTA: 08/01/2024.	DEVOLUÇÃO: 31/01/2024.

A exemplo do que aconteceu em 2023, quanto a inspeção nas Atas de Resultados Finais das instituições municipais que oferecem turmas do 1º ao 9º ANO, tanto as instituições do meio urbano, como do meio rural foram orientadas a enviar os arquivos por e-mail, o prazo de envio para ambas foi estipulado até o dia 12/01/2023.

Logo após a aprovação deste relatório pelo Conselho Pleno, as informações individuais de cada instituição lhes serão repassadas, para que possam se adequar conforme orientações aqui contidas.

✓ **Escola Municipal Souza Lima:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta CME nº 31- 01/06/2022, sendo necessário deixar claro no enunciado que trata-se da Renovação de Autorização de Funcionamento, solicitamos ainda que seja citada a vigência desta resolução.

Nos chamou a atenção a quantidade de faltas dos estudantes, alguns até excedem os 25% toleráveis (51 faltas para o Ensino Fundamental- anos iniciais e 255 faltas para o Ensino Fundamental- anos finais), no caso do ano de 2023, que teve um total de 204 dias letivos e não há uma observação esclarecendo se estas faltas foram justificadas por atestado ou falta de transporte; e mesmo que estas faltas foram justificadas, quais as providências que foram tomadas pela instituição para recuperar a aprendizagem destes estudantes faltosos. Ressaltamos que este registro de justificativa de faltas deveria ocorrer no diário de classe pelo professor, evitando assim a porcentagem de faltas observada nas atas.

Essa questão foi detectada no: Agrupamento de 5 anos C, E, F, G, H, I, 1º ano A, B, C, D, F, G, H, 2º ano A, B, C, D, E, F, I, 3º ano B, C, D, F, G, H, 4º ano A, B, D, G, 5º ano A, B, C, D, E. Solicitamos providências para essa questão, ainda que seja uma ata relatando as justificativas das ausências e as providências tomadas pela instituição quanto a compensação de faltas, uma vez que os estudantes em questão foram aprovados.

Constam médias para os estudantes transferidos, o recomendado é que não sejam gerados cálculos para os estudantes transferidos, uma vez que encerraram o ano letivo em outra instituição.

✓ **Escola Municipal Professora Sumaia Salles Cozac:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta adequadamente a Renovação de Autorização de Funcionamento, solicitamos ainda, que seja citada a vigência desta resolução.

No 1º ano B o estudante João Lucas Evangelista Queiros, aparece duplicado na lista dos transferidos, porém a porcentagem de frequência é diferente, é necessário verificar o que houve e retificar essa situação.

No 1º ano C a estudante Ana Mel Santos Leite, consta na relação de transferidos e aprovados, no 3º ano A, o mesmo acontece com Paulo Sérgio Araújo da Silva, no 4º ano B, com Arthur Gabriel Rocha de Brito, no 4º ano D, com Santhiago Rodrigues Pereira e no 5º ano B, com Adrielly Gama Rocha, solicitamos a revisão e possível ajuste da situação citada.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar à instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

Constam médias para os estudantes transferidos, o recomendado é que não sejam gerados cálculos para os estudantes transferidos, uma vez que encerraram o ano letivo em outra instituição.

✓ **Escola Municipal Professora Maria Helena Abreu de Moraes:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, solicitamos que seja citada a vigência desta autorização.

Consta nas atas a assinatura da diretora e da secretária geral, só consta o carimbo com os dados pertinentes da diretora, sendo necessário constar os dados que validam a função da secretária geral.

✓ **Escola Municipal Professora Márcia Assis Cozac:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, solicitamos ainda que seja citada a vigência desta resolução.

As turmas multisseriadas estão autorizadas a funcionar desta forma, porém a ata precisa localizar o estudante na turma em que está matriculado, assim é necessário que no enunciado de cada ata fique claro a turma a que se refere, conforme matrícula do estudante.

No 6º ano o estudante Ismael Landim Alves de Souza, consta em recuperação, não constando nenhuma observação em ata para tal situação, sendo necessário rever a questão.

As atas não estão assinadas pela diretora, sendo necessário que para validação dos documentos conste a assinatura e documentos que legalizam a função.

✓ **Escola Municipal Itagiba José de Souza:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de criação da instituição, consta a Resolução CME nº 78 de 30/09/2020, (não está mais vigente) porém não fica claro que se trata da Renovação de Autorização de Funcionamento, solicitamos ainda que seja citada a vigência da resolução. A resolução atual de Renovação de Autorização de Funcionamento da instituição é a Resolução CME nº 66/2023, vigente até 27/09/2026. Estes dados são obrigatórios no cabeçalho de todos os documentos emitidos pela instituição.

No Agrupamento de 4 anos, consta que Alana Gomes Araújo Schneider foi remanejada, o mesmo se dá no Agrupamento de 5 anos com Millena Ribeiro Nunes, como a instituição oferece essas turmas de forma multisseriada, o mais provável é que as referidas crianças tenham sido transferidas, solicitamos que essa situação seja revista.

Não há impedimento para que as turmas sejam organizadas de forma multisseriada, porém cada estudante precisa ser localizado na ata, na turma em que está matriculado, por exemplo: **1º ano**- turma multisseriada 1º, 2º e 3º ano.

As atas deverão ser assinadas pela diretora, devendo ainda ser registrado os documentos (decreto e Autorização do CME) que legalizam a função.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

✓ **Escola Municipal José Gomes Gonçalves:**

Não consta no cabeçalho do documento a lei de criação, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, orientamos que seja citada a vigência desta resolução e que conste que **059- 08/09/2021**, trata-se da Autorização de Funcionamento.

No 1º ano, a estudante Milena Cardoso de Souza consta como aprovada e transferida, sendo necessário rever a situação, a mesma situação se repete no 7º ano com o estudante Luiz Emanuel Coelho da Silva.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar à instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

✓ **Escola Municipal Paulo Gontijo:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta a Resolução CME de Renovação de Autorização de Funcionamento, solicitamos ainda que seja citada a vigência desta resolução.

Solicitamos que em todas as listas de estudantes, quando turmas multisseriadas seja informada a série correspondente aos estudantes citados em cada lista, a fim de facilitar a identificação do ano de matrícula dos mesmos. No caso das Atas que nos foram enviadas, foi necessário recorrer ao Sistema Integrado da SME para essa identificação.

Nos chamou a atenção a quantidade de faltas dos estudantes, alguns até excedem os 25% toleráveis (51 faltas para o Ensino Fundamental- anos iniciais e 255 faltas para o Ensino Fundamental- anos finais), no caso do ano de 2023, que teve um total de 204 dias letivos e não há uma observação esclarecendo se estas faltas foram justificadas por atestado ou falta de transporte; e mesmo que estas faltas foram justificadas, quais as providências que foram tomadas pela instituição para recuperar a aprendizagem destes estudantes faltosos. Ressaltamos que este registro de justificativa de faltas deveria ocorrer no diário de classe pelo professor, evitando assim a porcentagem de faltas observada nas atas.

Essa questão foi detectada no: Agrupamento de 05 anos e 8º ano.

No 1º ano, Samuel Rodrigues Silva consta na lista dos aprovados e transferidos, o mesmo ocorre no 4º ano com: Davi Emanuel Rodrigues Freitas, Estefane Rodrigues Silva, Isadora Karla Dias de Pinho, Rafaela Ribeiro dos Santos e Warley Giuliano Firmino de Jesus, no 6º ano isso

ocorre com Ester Rodrigues Silva, no 7º ano com Matheus Rodrigues Silva. Situação semelhante acontece no 5º ano, onde Eduarda Teixeira da Silva, consta na lista dos reprovados e dos transferidos.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar à instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

Não consta a assinatura de validação das atas por parte da diretora da instituição, e nem o decreto e autorização do CME, ressaltamos a necessidade de que todos os documentos expedidos sejam validados pela assinatura do gestor.

✓ **Escola Municipal Alfredo Paes Landim:**

Não consta no cabeçalho do documento a Resolução CME de Renovação de Autorização de Funcionamento, informação mínima e indispensável, é de fundamental importância citar a data de vigência da Autorização de Funcionamento, faz-se citar CME nº 20 e não identificamos do que se trata. É citada a Lei de criação nº 887591/0, acreditamos se tratar de um equívoco e solicitamos a correção. Ressaltamos que essa mesma observação já foi feita no relatório anterior em 2023.

As atas enviadas não estão assinadas pelo diretor da instituição, ressaltamos a importância das assinaturas pertinentes para validar tais documentos.

Foi enviada a Ata de resultados Finais do AEE, porém não compreendemos os conceitos numéricos empregados e nem tão pouco sua necessidade, uma vez que os estudantes atendidos no AEE estão inseridos nas demais turmas informadas nas atas.

✓ **Escola Municipal José Rodrigues de Queiroz:**

Não consta no cabeçalho do documento a lei de criação, é necessário ainda atualizar a resolução de renovação e esclarecer que trata-se de Autorização de Funcionamento, solicitamos ainda que seja citada a vigência desta resolução. Consta no cabeçalho CME nº 89/2020 trata-se da Renovação de Autorização de Funcionamento que não tem mais vigência, já foram dadas instruções a esse respeito em 2023.

Nos chamou a atenção a quantidade de faltas dos estudantes, alguns até excedem os 25% (51 faltas para o Ensino Fundamental- anos iniciais e 255 faltas para o Ensino Fundamental- anos

finais) toleráveis, no caso do ano de 2023, que teve um total de 204 dias letivos e não há uma observação esclarecendo se estas faltas foram justificadas por atestado ou falta de transporte; e mesmo que estas faltas foram justificadas, quais as providências que foram tomadas pela instituição para recuperar a aprendizagem destes estudantes faltosos. Ressaltamos que este registro de justificativa de faltas deveria ocorrer no diário de classe pelo professor, evitando assim a porcentagem de faltas observada nas atas.

Essa questão foi detectada no: Agrupamento de 4 anos e no 5º ano. Solicitamos providências para essa questão, ainda que seja uma ata relatando as justificativas das ausências e as providencias tomadas pela instituição quanto a compensação de faltas, uma vez que os estudantes em questão foram aprovados.

No Agrupamento de 5 anos, Maria Isadora Peixoto de Paula está com seu registro duplicado nos transferidos.

No 8º ano, Kauã Gustavo Fonseca Cassiano, aparece na ata como aprovado e como transferido, solicitamos o ajuste desta situação.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar à instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

Constam a assinatura da diretora e da secretaria geral, porém não foi registrado nenhum documento de legalização das funções citadas, ressaltamos a importância destes registros adequadamente.

✓ **Escola Municipal Adalardo Tiradentes Bispo:**

Não consta no cabeçalho do documento a lei de criação, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, solicitamos ainda que seja citada a vigência desta resolução.

O estudante Paulo André Araújo Lima, 5º ano A, consta na Ata de Resultados Finais como RECUPERAÇÃO, mas conforme consta na Ata nº 009/2023, datada em 15/12/2023 ficou acordado que o mesmo, por motivos de força maior, fará as avaliações em janeiro deste ano.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

✓ **Escola Municipal Aleixo Torres Camargo:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta a Resolução CME de Renovação de Autorização de Funcionamento, é de fundamental importância citar também a data de vigência da Autorização de Funcionamento.

Nos chamou a atenção a quantidade de faltas dos estudantes, alguns até excedem os 25% (51 faltas) toleráveis, no caso do ano de 2023, que teve um total de 204 dias letivos e não há uma observação esclarecendo se estas faltas foram justificadas por atestado ou falta de transporte; e mesmo que estas faltas foram justificadas e quais as providências que foram tomadas pela instituição para recuperar a aprendizagem destes estudantes faltosos. Ressaltamos que este registro de justificativa de faltas deveria ocorrer no diário de classe pelo professor, evitando assim a porcentagem de faltas observada nas atas.

Essa questão foi detectada no: 1º ano A, 3º ano A, 4º ano B e 5º ano B. Solicitamos providências para essa questão, ainda que seja uma ata relatando as justificativas das ausências e as providências tomadas pela instituição quanto a compensação de faltas, uma vez que os estudantes em questão foram aprovados.

No 1º ano B, a estudante Sophia Santos de Oliveira Nunes consta como aprovada e como transferida, estando duplicada na ata, no 2º ano B a mesma situação ocorreu com Maria Heloisa da Silva e Pedro Ruan Medeiros Santos, no 4º ano A, o estudante Carlos Eduardo Nunes Caetano, também enquadra-se nesta situação, no 5º ano A, o mesmo ocorreu com Luis Gustavo Santos do Nascimento. Solicitamos a revisão destes casos, pois o estudante não pode estar duplicado nas Atas de Resultados Finais.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar a instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

Quanto a questão de constar notas para os estudantes transferidos, já foi acordado com as instituições que essa prática não deverá ocorrer, sendo possível no próprio sistema não gerar médias para estes.

✓ **Escola Municipal Eduardo de Paiva Rezende:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação e a Resolução CME de Renovação de Autorização de Funcionamento, constante não está vigente, em 2023 deu-se a

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
“ATUAR PARA EDUCAR”

orientação de que a Resolução de Autorização de Funcionamento fosse substituída pela Resolução CME nº 84 de 28 de outubro de 2020 e que fosse citado a data de vigência da Autorização de Funcionamento, porém atualmente a instituição não possui Autorização de Funcionamento, estando funcionando de forma irregular.

Nos chamou a atenção a quantidade de faltas dos estudantes, alguns até excedem os 25% (51 faltas) toleráveis, no caso do ano de 2023, que teve um total de 204 dias letivos e não há uma observação esclarecendo se estas faltas foram justificadas por atestado ou falta de transporte; e mesmo que estas faltas foram justificadas e quais as providências que foram tomadas pela instituição para recuperar a aprendizagem destes estudantes faltosos. Ressaltamos que este registro de justificativa de faltas deveria ocorrer no diário de classe pelo professor, evitando assim a porcentagem de faltas observada nas atas.

Essa questão foi detectada no: Agrupamento de 5 anos, 1º ano A, 2º ano A, 2º ano B, 4º ano A, 6º ano A, 6º ano C, 7º ano A, 8º ano A, 9º ano A E 9º ano B. Solicitamos providências para essa questão, ainda que seja uma ata relatando as justificativas das ausências e as providências tomadas pela instituição quanto a compensação de faltas, uma vez que os estudantes em questão foram aprovados.

No 7º ano A os estudantes Edison Warley Alves Batista e Emili Cristina de Jesus Bernardino, constam como remanejados desta turma, porém não foram localizados no 7º ano B, o mesmo ocorreu com Luiz Felipe Fernandes Borges- 7º ano B, remanejado, mas não localizado no 7º ano A.

As Atas estão assinadas pela diretora da instituição, constando carimbo com informações pertinentes, ressaltamos que a instituição não dispõe de secretária geral.

✓ **Escola Municipal Manoel Gonçalves:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, constando a Resolução CME de Renovação de Autorização de Funcionamento, orientamos que a data de vigência da Autorização de Funcionamento, conste também nos timbres.

No 1º ANO B Adryan Breno Justina do Nascimento Ribeiro, consta como transferido e também como aprovado, estando ele duplicado na Ata, o mesmo ocorreu no 2º ANO A, com Sarah Ingrid Vieira de Lima, está consta como reprovada e também como transferida, ocorreu ainda no 4º ANO A com Stephany Haylanne Almeida de Jesus, que consta duplicada como aprovada e transferida.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar a instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados ou reprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

As Atas estão assinadas tanto pela diretora, com pela secretária geral, porém consta somente o carimbo da diretora com Decreto e Autorização do CME. Solicitamos que sejam tomadas as providências cabíveis por parte da secretária geral quanto a essas informações nos documentos.

✓ **Escola Municipal Argeu Paim Hoffmann:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta Autorização CME 18/2021 - 28/04/2021, é necessário especificar que está é a Resolução CME de Renovação de Autorização de Funcionamento, citar a data de vigência da Autorização de Funcionamento, consta na sequência a data 21/04/2021, mas não entendemos do que se trata, solicitamos que seja retirada tal informação, evitando mal entendidos.

Nos chamou a atenção a quantidade de faltas de alguns estudantes, alguns até excedem os 25% toleráveis (51 faltas para o Ensino Fundamental- anos iniciais e 255 faltas para o Ensino Fundamental- anos finais), no caso do ano de 2023, que teve um total de 204 dias letivos e não há uma observação esclarecendo se estas faltas foram justificadas por atestado ou falta de transporte; e mesmo que estas faltas foram justificadas e quais as providências foram tomadas pela instituição para recuperar a aprendizagem destes estudantes faltosos. Ressaltamos que este registro de justificativa de faltas deveria ocorrer no diário de classe pelo professor, evitando assim a porcentagem de faltas observada nas atas.

Essa questão foi detectada no: Agrupamento de 4 anos, Agrupamento de 5 anos, 1º ano, 2º B, 3º ano. Solicitamos providências para essa questão, ainda que seja uma ata relatando as justificativas das ausências e as providências tomadas pela instituição quanto a compensação de faltas, uma vez que os estudantes em questão foram aprovados.

No 1º ano Arthur Souza dos Santos, consta tanto na relação dos transferidos, quanto dos aprovados, solicitamos uma revisão da ata neste sentido.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar à instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

As turmas que funcionam de forma multisseriada devem deixar claro no enunciado da ata a turma de matrícula dos referidos estudantes, fazemos tal orientação pela observação feita nas turmas de Agrupamento de 4 e 5 anos, não consta que é multisseriada, porém o enunciado não esclarece quais são os estudantes do Agrupamento de 4 anos e quais os do Agrupamento de 5 anos.

Não constam as assinaturas do diretor e secretário geral nas referidas atas, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos.

✓ **Escola Municipal José Miguel Cury:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta nº 105/94- 29/03/1994, no que não identificamos do que se trata, a mesma orientação já foi dada no ano passado. É necessário especificar a Resolução CME nº 32, de 1º/06/2022 de Renovação de Autorização de Funcionamento, está é a que está vigente, citar a data de vigência da Autorização de Funcionamento, estes documentos são informações mínimas e indispensáveis.

As turmas começam a ser descritas nas Atas a partir do 6º ano B, uma vez que nos foi informado pela secretária geral que o 6º ano A foi extinto no início do ano letivo.

No 8º ano B, a estudante Andressa Gomes Magalhães, consta como cursando, essa situação não é aceitável na Ata de Resultados Finais, sendo necessário ser revisto.

No 8º ano C, o estudante Everton dos Santos Pereira, consta como aprovado e remanejado na mesma lista, sendo necessário rever essa situação.

No 9º ano A, Gabriel Gomes Garcia e Iasmyn Almeida Matias constam como cursando, essa situação não é aceitável na Ata de Resultados Finais, sendo necessário ser revisto.

Constam as assinaturas da diretora e da secretária geral nas atas, porém para validar as assinaturas é necessário que constem os documentos que legalizem a função, decreto, portaria e autorização do CME.

✓ **Escola Comercial Municipal Leão Rodrigues de Afonseca:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta a Resolução CME nº 117, de 30/11/2022 de Renovação de Autorização de Funcionamento, solicitamos que seja citada a data de vigência da Autorização de Funcionamento.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

✓ **Escola Municipal Cilineu Peixoto dos Santos:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, ressaltamos a importância de que seja citada também a data de vigência da Autorização de Funcionamento.

Nos chamou a atenção a quantidade de faltas de alguns estudantes, que excedem os 25% toleráveis (51 faltas para o Ensino Fundamental- anos iniciais e 255 faltas para o Ensino Fundamental- anos finais), no caso do ano de 2023, que teve um total de 204 dias letivos e não há uma observação esclarecendo se estas faltas foram justificadas por atestado ou falta de transporte; e mesmo que estas faltas tenham sido justificadas, quais as providências que foram tomadas pela instituição para recuperar a aprendizagem destes estudantes faltosos. Ressaltamos que este registro de justificativa de faltas deveria ocorrer no diário de classe pelo professor, evitando assim a porcentagem de faltas observada nas atas.

Essa questão foi detectada no 1º ano, no 2º ano A, no 2º ano B, 3º ano A (consta que a estudante teve 112 faltas no ano letivo), no 4º ano A (consta que o estudante teve 109 faltas no ano letivo) e 5º ano A.

Solicitamos providências para essa questão, ainda que seja uma ata relatando as justificativas das ausências e as providências tomadas pela instituição quanto a compensação de faltas, uma vez que os estudantes em questão foram aprovados.

Constam médias para os estudantes transferidos, o recomendado é que não sejam gerados cálculos para os estudantes transferidos, uma vez que encerraram o ano letivo em outra instituição.

No 3º ano A, a estudante Cibele Batista Martins, consta tanto como aprovada, quanto transferida, solicitamos uma revisão da ata neste sentido.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar à instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição, acontece, porém, que a referida estudante, continuou na ordem alfabética.

Não constam as assinaturas do diretor e secretário geral nas referidas atas, chamamos a atenção para a necessidade da validação legal destes documentos.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

✓ **Escola Municipal Paroquial São José:**

Não recebemos as atas até o presente momento, estamos aguardando, pois nos foi relatado pela pessoa responsável (secretária-geral) que estava tendo dificuldades para o envio, visto que, não encontra-se na cidade por motivos de saúde de pessoa da família.

✓ **Escola Municipal Paroquial São Vicente de Paulo:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta CME Nº 033-24/04/2019 (foi expedida em 21/06/2023 a Resolução nº 62/2023 de Renovação de Autorização de Funcionamento, está é a última, é necessário especificar que essa Resolução é referente a Renovação de Autorização de Funcionamento e citar a data de vigência da Autorização de Funcionamento.

No 1º ano A, no campo EDF, no estudante Thaeme Praça Xavier, consta a **média 2,5** verificar essa informação.

No 1º ano B, Isabelly da Silva Alves consta como aprovada e transferida, estando duplicada na Ata, o mesmo ocorreu no 2º ano D, com o estudante Sirio Rodrigues Fonseca Neto e ainda no 4º ano A com Keveên Wesley Mendes da Silva e no 5º ano C com Jorge Paulo Rodrigues Fonseca Filho, solicitamos a verificação destes casos.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar à instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

Não constam as assinaturas de validação das atas por parte da diretora e secretária geral da instituição, ressaltamos a necessidade de que todos os documentos expedidos sejam validados pela assinatura do gestor.

✓ **Escola Municipal Valdete dos Santos Abadia:**

Não consta no cabeçalho do documento a Lei de Criação, consta a Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento, ressaltamos a necessidade de que seja registrada a data de vigência da Autorização de Funcionamento. Consta ainda o carimbo com informações da instituição, este porém foi exarado, ocultando informações importantes do enunciado das Atas.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Nos chamou a atenção a quantidade de faltas de alguns estudantes, que excedem os 25% toleráveis (51 faltas para o Ensino Fundamental- anos iniciais e 255 faltas para o Ensino Fundamental- anos finais), no caso do ano de 2023, que teve um total de 204 dias letivos e não há uma observação esclarecendo se estas faltas foram justificadas por atestado ou falta de transporte; e mesmo que estas faltas tenham sido justificadas, quais as providências que foram tomadas pela instituição para recuperar a aprendizagem destes estudantes faltosos. Ressaltamos que este registro de justificativa de faltas deveria ocorrer no diário de classe pelo professor, evitando assim a porcentagem de faltas observada nas atas.

Essa questão foi detectada no 1º ano A, , no 2º ano A, no 2º ano B, 3º ano A (consta que a estudante teve 112 faltas no ano letivo), no 4º ano A (consta que o estudante teve 109 faltas no ano letivo) e 5º ano A.

Solicitamos providências para essa questão, ainda que seja uma ata relatando as justificativas das ausências e as providências tomadas pela instituição quanto a compensação de faltas, uma vez que os estudantes em questão foram aprovados.

Constam médias para alguns estudantes transferidos, o recomendado é que não sejam gerados cálculos para os estudantes transferidos, uma vez que encerraram o ano letivo em outra instituição.

No 5º ano A, Eduardo Henrique Costa Santana consta como aprovado e transferido, estando duplicado na Ata, o mesmo ocorreu no 5º ano B, com os estudantes Joice Leandro de Castro e Jorge Leandro de Castro e ainda no 6º ano B com Luiz Guilherme Porto dos Santos, no Agrupamento de 5 anos D com José Lucas Lima Pereira, no solicitamos a verificação destes casos.

Ressaltamos que pode acontecer de o estudante transferido retornar à instituição no ano letivo em curso, porém ao retornar será matriculado novamente, assim ocorrendo, na listagem dos aprovados, deverá constar fora da ordem alfabética, ou seja, obedecendo a ordem de retorno à instituição.

No 1º ano C a estudante Ana Júlia Almeida da Silva, consta como remanejada e aprovada, acreditamos ter se tratado de um equívoco.

No 4º ano D o estudante Wallysson Alves da Silva, está duplicado no campo "remanejado".

Na Primeira Etapa da EJA, série EJA2 Multi, consta a estudante Raiane Ramos de Oliveira como **promovida**, porém suas médias finais são 0,0. Nesta turma consta também a relação dos aprovados, o caso precisa ser revisto pela instituição. Outro registro semelhante foi realizado para a estudante Denise Pereira de Oliveira Primeira Etapa, série EJA 2 Multi.

Ressaltamos que a descrição das turmas da EJA nos enunciados das atas dificultou-nos a associação das turmas de acordo com a Matriz Curricular, orientamos que a identificação seja feita conforme a Matriz.

✓ **Escola Especial Dr. João Bosco Renno Salomon:**

Não recebemos as atas até o presente momento, estamos aguardando, pois nos foi relatado pela pessoa responsável (secretária-geral), que ela necessitaria do auxílio da coordenação pedagógica, visto que percebeu algumas inconsistências nos resultados dos documentos, carecendo de correções e adequações.

Orientações repassadas para todas as instituições:

Quando fazemos a orientação sobre as transferências a partir do dia 01 de outubro, não é no sentido de coibir a transferência, mas sim da obrigação de cada instituição de esclarecer os pais que este estudante/ criança precisa ser matriculado em outra instituição uma vez que o ano letivo está em curso, e a partir deste período do ano as instituições evitam matricular estudantes transferidos, este corre o risco então, de perder o ano letivo.

Orientamos quanto ao registro de estudantes/crianças transferidos que desde que haja uma maneira de o fazer-lo, que o sistema não divida automaticamente a média dos (as) transferidos (as), uma vez que estes irão terminar o ano letivo em outra instituição, o correto seria, constar as faltas e apenas completar os espaços das médias finais com tracinhos.

Esclarecemos ainda que, caso a instituição necessite de orientações, quanto ao sistema, no sentido de corrigir as falhas que foram apontadas pela assessoria técnica pedagógica do CME, deverão se reportar ao departamento de Informática na SME, uma vez que não estamos habilitados a prestar tais orientações.

Orientamos ainda a todas os (as) diretores (as) das instituições que imprimam as Atas de Resultados Finais, confirmem e assinem, pois trata-se de um documento que deve servir junto aos diários escolares para esclarecer fatos referentes ao histórico escolar dos estudantes da instituição.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Conclusão:

Observa-se que a maioria das instituições no cabeçalho das Atas de Resultados Finais não registram a Lei de Criação, as mesmas alegam desde 2023 que necessitam que seja criado um espaço no corpo do documento, para que esse dado possa constar.

Outro ponto relevante a ser anotado é que conforme foi solicitado por esta assessoria técnica pedagógica, foi disponibilizado no sistema pelo responsável da TI, o registro da porcentagem de faltas obtidas pelos estudantes no decorrer do ano letivo, assim ficando mais rígido e claro o controle do percentual de frequência que não devem exceder os 25% contemplados pela Lei 9394/96, podendo ser aprovados àqueles que excedem o percentual aceitável de faltas os estudante que apresentam justificativa plausível para as ausências e que foi adequadamente realizada a compensação destas faltas pela instituição. Mas ainda assim percebemos que algumas instituições não observaram essa orientação.

A partir de outubro a legislação vigente prevê que se evite dar a transferência para os estudantes, a não ser que se tenha uma justificativa plausível por parte dos familiares ou responsáveis.

Ressaltamos que esta orientação sobre as transferências a partir do dia 01 de outubro, não é no sentido de coibir a transferência, mas sim da obrigação de cada instituição de esclarecer aos pais e responsáveis que este estudante/ criança precisa obrigatoriamente ser matriculado em outra instituição uma vez que o ano letivo está em curso, e a partir deste período do ano é consenso geral que as instituições evitem matricular estudantes transferidos, a não ser que seja urgente e necessário este ato. Ressaltamos que neste período citado, o 4º bimestre está em cursó, não havendo forma para que a instituição "feche o ano do estudante", sem que ele frequente as aulas e após a transferência, não poderá ser contabilizado nos aprovados, uma vez que ele passa a ser contabilizado na instituição onde encerrará o ano letivo.

Em 2023 foi pauta do relatório das Atas de Resultados Finais, emitida pela Assessoria Técnica Pedagógica do CME, os itens abaixo descritos, manteremos os mesmos apontamentos visto que constatamos que ainda persistem em algumas instituições:

1. Para que os dados do timbre dos documentos emitidos pelo sistema estejam corretos é necessário que o operador do sistema na instituição insira os dados corretamente em cada campo, quanto a isso orientamos:

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

- a. Não consta o campo **Lei de criação**, será estudado a possibilidade de inserção deste campo, por enquanto consta o campo **Fundação**, que deverá ser preenchido com a data da Lei de Criação;
 - b. Alertamos quanto ao preenchimento do campo **Resolução**, este é referente a **Renovação de Autorização de Funcionamento** e se não for preenchido corretamente aparecerá incorreto nos timbres, conforme temos observado. Solicitamos que o preenchimento seja feito da seguinte forma: **Renovação de Autorização de Funcionamento – CME nº XX/XX, vigente até XX/XX/XXXX.**
 - c. Todos os documentos que são emitidos do sistema terão obrigatoriamente no timbre o slogan da Secretária Municipal de Educação.
2. Quanto as declarações emitidas pela instituição estas poderão ter o slogan e as informações que a instituição indicar, esse trabalho é realizado pelo responsável técnico Antônio Carlos, porém ele insere os dados conforme orientação da instituição, sendo assim, a instituição precisa se atentar a passar os dados corretamente para ele.
 3. A respeito das transferências orientamos que sejam seguidas as informações do Memorando nº 0122/2023 da Secretaria Municipal de Educação, emitido em 09 de março de 2023.
 4. Quanto ao cálculo das médias finais de estudantes transferidos, estas não deverão ser calculadas, as médias finais devem ser calculadas somente no final de cada ano letivo dos estudantes que concluíram o ano letivo na instituição.
 5. Os estudantes/ crianças que solicitarem a transferência e por qualquer motivo sejam novamente matriculados na instituição constarão como **transferidos sem o cálculo da média final** e deverá constar como **concluinte com as médias finais calculadas.**
 6. Quanto as faltas dos estudantes/ crianças:
 - a. O sistema oferece a possibilidade de inserir os dados de justificativas de faltas, o que precisa ser feito para que estes estudantes não sejam prejudicados pelo número excessivo de ausências;
 - b. Estes estudantes quando transferidos para outro município ou escola que observe o documento na minucia irá constatar que este foi reprovado por faltas. Orientamos que essa questão seja levada muito a sério, e siga o que instrui o artigo 24, inciso 6º, da Lei de Diretrizes e Bases- Lei 9394/96;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

- c. Quando as faltas são devidamente justificadas no diário, quando da porcentagem efetuada pelo sistema, as mesmas não são computadas para aumentar o índice de ausências;
7. Alertamos que ao emitir os Históricos escolares dos estudantes que sempre se observe além das médias finais, as faltas e estas quando ultrapassarem a 25% dos dias letivos anuais deverão estar justificadas, caso contrário este estudante deverá ser considerado como reprovado.
8. As instituições que possuem turmas multisseriadas deverão sempre na emissão dos documentos vincular o estudante/ criança a turma que está matriculado.

Todos os apontamentos aqui descritos serão remetidos de forma individual para cada uma das instituições e na íntegra para a Secretária Municipal de Educação, logo após a aprovação do Conselho Pleno.

Tanto o relatório sobre os apontamentos feitos pela assessoria técnica como as orientações aqui constantes serão apresentadas ao Conselho Pleno.

Cristalina, 31 de janeiro de 2024.


Eloíza de Lourdes P. da Silva Cardoso

Assessora técnica pedagógica

Portaria nº 05 de 18/01/2021


Paula Viviana Miotto

Assessora técnica pedagógica

Portaria nº 06 de 18/01/2021